

1933

Q.14-D

CAIXA BENEFICENTE
" JERONIMO MONTEIRO "

VITÓRIA
E. E. SANTO

DECRETO N.º 3,494

DE 25 DE MARÇO DE 1933

REORGANISA E REGULA-
MENTA OS SEUS SERVIÇOS.



14-D

5A

IMPRENSA OFICIAL

— 1933 —

CAIXA BENEFICENTE
" JERONIMO MONTEIRO "

VITÓRIA
E. E. SANTO

DECRETO N.º 3,494

DE 25 DE MARÇO DE 1933

REORGANISA E REGULA-
MENTA OS SEUS SERVIÇOS.



EX. 1

IMPRENSA OFICIAL

— 1933 —



CAIXA BENEFICENTE
JERONIMO MONTEIRO

VITÓRIA
E. S. SANTO

DECRETO N.º 3.494
DE 25 DE MARÇO DE 1933

REORGANIZA E REGULAMEN-
TANTA OS SEUS SERVIÇOS.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA

N.º	DATA
1581	11-10-78

BIBLIOTECA ORIGINAL



DECRETO N.º 3.494

Reorganiza a Caixa Beneficente Jeronymo Monteiro, e regulamenta os serviços da mesma Caixa.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, tendo em vista dar uma organização mais eficiente á Caixa Beneficente Jeronymo Monteiro e usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA :

CAIXA BENEFICENTE JERONYMO MONTEIRO

CAPITULO I

Organização da Caixa

Art. 1º — A Caixa Beneficente Jeronymo Monteiro rege-se pelo presente decreto, tendo por fim assegurar um peculio, em beneficio da familia do contribuinte, ou, somente na falta de herdeiros necessarios, a qualquer pessoa por ele designada, bem como um auxilio para o funeral do contribuinte, e, finalmente, a concessão de empréstimos nos termos do presente decreto.

Art. 2º — O fundo da Caixa será constituído dos seguintes recursos:

a) — contribuição obrigatoria de um dia de vencimen-

- to de cada funcionario efetivo ou inativo do Estado, inclusive os oficiais do Regimento Policial Militar e os guardas civis;
- b) — contribuição facultativa dos serventuários de justiça, dos ex-funcionários, dos funcionarios em disponibilidade sem vencimentos e dos servidores da imprensa oficial do Estado, desde que contem mais de 3 (tres) anos de serviço consecutivo ou de exercicio efetivo;
 - c) — doações, legados e outros quaisquer donativos;
 - d) — 1 % sobre a transferencia de apolices e todos os pagamentos de colaborações, ajudas de custo, auxilios, comissões e subvenções, que a Secretaria da Fazenda efetuar, ainda que por intermedio dos Bancos;
 - e) — peculios não reclamados, quando prescritos;
 - f) — juros das operações que realizar e dos titulos que possuir;
 - g) — auxilios especiais.

Art. 3º — A Caixa Beneficente terá economia, escrituração e caixa inteiramente separadas das do Estado, na Secretaria da Fazenda, e aos seus titulos ou á sua renda não será dada qualquer aplicação não permitida ou não autorizada expressamente por lei, sob pena de responsabilidade civil e criminal de quem, infringindo a presente disposição, autorizar ou efetuar pagamento em desacordo com este decreto, qualquer que seja o motivo.

Art. 4º — O fundo da Caixa Beneficente é constituído pela contribuição obrigatoria dos funcionarios efetivos do Estado, nos termos deste decreto, desde que tenham menos de 50 (cincoenta) anos de idade na data da nomeação; pela contribuição facultativa das pessoas estranhas a esse funcionalismo, já admitidas como contribuintes por força de leis anteriores; pela contribuição facultativa dos serventuários da justiça, desde que tenham menos de 50 (cincoenta) anos de idade na data da inscrição, assim como pela dos servidores da imprensa oficial do Estado, nos termos do artigo 2º, letra b deste decreto, nas mesmas condições de idade; pela contribuição facultativa dos funcionarios em disponibilidade sem ven-

cimentos e dos ex-funcionarios do Estado, respeitadas os artigos 26 e 27 e seus paragrafos, bem como, pelos recursos enumerados nas alineas do artigo 2º, todos do presente decreto.

CAPITULO II

Administração, Expediente, Escrituração e Pessoal

Art. 5º — A Caixa Beneficente será administrada pelo Secretario da Fazenda, e terá mais o seguinte pessoal designado pelo mesmo Secretario: 1 diretor, 1 tesoureiro, 1 contador, 1 escriptorario e 1 auxiliar.

§ 1º — O cargo de diretor da Caixa Beneficente será obrigatoriamente exercido, em comissão, por um funcionario da Secretaria da Fazenda, de categoria superior a 1º escriptorario.

§ 2º — O tesoureiro da Caixa Beneficente será o da Secretaria da Fazenda, respondendo a fiança que tiver, por todas as responsabilidades a seu cargo, mesmo da Caixa Beneficente.

§ 3º — O cargo de contador da Caixa Beneficente poderá ser preenchido por funcionario de outra repartição estadual, desde que tenha conhecimentos especializados de contabilidade e diploma ou titulo devidamente registrado na Superintendencia do Ensino Commercial no Rio de Janeiro.

§ 4º — Os funcionarios da Caixa Beneficente serão designados e mantidos enquanto bem servirem, podendo ser dispensados, por simples portaria, pelo Secretario da Fazenda, ouvido o diretor da Caixa.

§ 5º — O diretor da Caixa será designado e dispensado pelo Secretario da Fazenda, mediante resolução.

Art. 6º — O diretor e o pessoal da Caixa perceberão os estipendios fixados na tabela que acompanha este decreto.

Paragrafo unico — A Caixa não dispenderá, por ano, mais de rs. 23:760\$000 (vinte e tres contos, setecentos e sessenta mil réis), com despeza do pessoal; nem de rs. 6:000\$000 (seis contos de réis) com a do material e de pronto pagamento.

Art. 7º — Os funcionarios da Caixa estão sujeitos,

por faltas no exercicio dessa comissão, ás penas disciplinares estabelecidas para os funcionarios da Secretaria da Fazenda, applicadas pelo Secretario da Fazenda, mediante proposta do diretor da Caixa.

Art. 8º — O expediente normal da Caixa, começará ás 8 (oito) horas e terminará ás 10 (dez) horas, havendo expediente interno das 13 (treze) ás 17 (dezesete) horas para o escriptorio e o auxiliar.

§ 1º — Quando, por affluencia do serviço, fôr necessario, o diretor da Caixa poderá prorrogar o expediente pelo tempo que fôr necessario;

§ 2º — Os auxilios para funeral poderão ser atendidos durante as horas do expediente da Secretaria da Fazenda, e bem assim outros pagamentos urgentes, a juizo do Secretario da Fazenda ou do diretor.

Art. 9º — A Caixa Beneficente terá protocolo para lançamento da entrada, andamento e saída ou arquivamento de processos, declarações de contribuintes e propostas de empréstimos a praso longo.

§ 1º — De todos esses documentos serão dados recibos pelo protocolista;

§ 2º — O praso maximo para o andamento e solução dos requerimentos de peculios e os despachos em geral, desde que não haja duvidas a esclarecer ou exigencias a satisfazer, será de 30 (trinta) dias, contados da entrega no protocolo.

Art. 10º — A inscrição dos contribuintes, a cargo do escriptorio, será feita por meio de fichas, depois de autorizada expressamente pelo Diretor, e conterà as seguintes indicações:

- a) — nome do contribuinte;
- b) — data da nomeação;
- c) — cargo para o qual tenha sido nomeado;
- d) — idade na data da inclusão;
- e) — valor da contribuição;
- f) — observações e notas.

Paragrafo unico — Quaisquer alterações referentes a cada contribuinte deverão ser logo anotadas na ficha respectiva, uma vez oficialmente publicadas ou comunicadas á Caixa pelo interessado.

Art. 11º — Haverá uma conta corrente para cada devedor de empréstimo, na qual serão lançados os suprimentos de dinheiro, o recebimento de prestações e os juros respectivos.

§ 1º — Essas contas correntes serão escrituradas pelos documentos originais de debito e dos creditos;

§ 2º — Além das contas correntes individuais haverá os seguintes livros de escrituração por “partidas dobradas”: Caixa, Diario e Razão;

§ 3º — Até o mês de Fevereiro de cada ano, o Contador apresentará, para ser anexado ao relatório anual do Diretor da Caixa, o seguinte:

- a) — mapa minucioso da receita e despesa do ano anterior, com a respectiva demonstração dos títulos da receita e despesa, bem como os saldos;
- b) — mapa demonstrativo do resultado do exercício;
- c) — balanço geral do ativo e passivo.

§ 4º — Além dessa demonstração anual da situação e do desenvolvimento da Caixa, será publicado, até o dia 10 (dez) de cada mês, um balancete da receita e despesa, no mês anterior, com a especificação de todas as contas e, diariamente, apresentado ao Secretario da Fazenda, um boletim do movimento de caixa.

Art. 12 — Para o expediente da Caixa, haverá os seguintes registros obrigatorios, a cargo dos respectivos funcionarios:

- a) — pagamento de peculios;
- b) — pagamento e recebimento de empréstimos a praso longo;
- c) — pagamento e recebimento de empréstimos a praso curto;
- d) — recebimento de contribuições mensais;
- e) — anotações de contribuições anuais;
- f) — descontos juigaãos indevidos;

- g) — protocolo de entrada, andamento e saída de requerimentos diversos;
- h) — anotação metódica de pareceres do consultor jurídico do Estado, do procurador da Fazenda e outras autoridades, nos processos relativos a negócios ou questões da Caixa.

Art. 13º — A Caixa Beneficente terá os talões que forem necessários para o expediente, os recebimentos e pagamentos que caiba fazer, bem como para recebimento de quaisquer petições e declarações de contribuintes.

Art. 14º — Todos os livros do serviço serão rubricados, por folha, pelo Diretor da Caixa.

Paragrafo unico — Os talões de empréstimos a prazo curto, bem como as propostas de empréstimos a prazo longo, terão numeração seguida em cada exercício.

Art. 15 — Ao Diretor da Caixa compete:

- a) — distribuir o serviço pelos funcionários;
- b) — manter a ordem e disciplina entre os funcionários da Caixa e as pessoas que á Caixa comparecerem;
- c) — propôr ao Secretario da Fazenda as medidas que julgar necessárias para o bom andamento do serviço;
- d) — admoestar os funcionários no caso de falta leve, e representar contra eles ao Secretario da Fazenda, quando reincidentes ou se a falta merecer maior punição;
- e) — velar pela bôa ordem dos serviços, providenciando para o regular andamento dos mesmos;
- f) — fornecer as informações necessárias ao despacho definitivo dos processos que devam ser resolvidos pelo Secretario da Fazenda, ou, em grau de recurso, pelo Chefe do Poder Executivo, e despachar todos os requerimentos que não possam obrigar a Caixa por qualquer pagamento ou despesa;
- g) — fiscalisar o protocolo;
- h) — rubricar os talões de empréstimos a prazo curto antes do pagamento pela Tesouraria, e visar,

conferindo, a demonstração do registro diario desses pagamentos;

- i) — fazer publicar no Expediente da Secretaria da Fazenda, com o sub-titulo "Caixa Beneficente", os despachos e decisões, sem referencia nominal quando se tratar de petições de emprestimos, obedecendo ao numero de ordem de entrada em protocolo;
- j) — apresentar ao Secretario da Fazenda, dentro de 90 (noventa) dias, depois de encerrado o exercicio, um relatorio minucioso sobre o movimento da Caixa no ano anterior;
- k) — assinar todos os balancetes, balanços e informações finais dos processos.

Art. 16º — Ao Tesoureiro compete:

- a) — receber, por meio de guias, todas as importancias que couberem á Caixa, quer da Secretaria da Fazenda, quer dirétamente de contribuintes ou particulares;
- b) — ter sob sua responsabilidade os valores e titulos da Caixa;
- c) — conservar em caixa, por dia, a importancia maxima de rs. 50:000\$000 (cincoenta contos de réis), recolhendo ao Banco do Brasil, diariamente, mediante ordem escrita do Secretario da Fazenda e do Diretor da Caixa, a credito da Caixa Beneficente Jeronimo Monteiro, a quantia excedente ou julgada desnecessaria;
- d) — efetuar todos os pagamentos, mediante fichas visadas pelo Secretario da Fazenda e pelo Diretor da Caixa e devidamente numeradas pelo encarregado do controle de caixa;
- e) — escriturar o livro "caixa", trazendo-o em dia, com os lançamentos especificados e historiados.

Art. 17º — Ao Contador compete:

- a) — organizar, efetuar e trazer em dia a escritu-

ração da Caixa, feita pelo metodo de "partidas dobradas", em obediencia ás determinações deste decreto;

- b) — informar as propostas de empréstimos a prazo longo e, quando o requerente não tiver direito, ao que pedir, fazer essa declaração, propondo logo o arquivamento;
- c) — dar todas as informações em requerimentos e processos da Caixa, quando solicitadas pelo Secretario da Fazenda e pelo Diretor.
- d) — efetuar o exame e a conferencia do livro "caixa", diariamente.

Art. 18º — Ao Escriurario compete:

- a) — fazer a inscrição dos contribuintes;
- b) — redigir e registrar a correspondencia;
- c) — calcular e atender os empréstimos a prazo curto e a praso longo;
- d) — preparar o razonete do "caixa" diario.

Art. 19º — Ao Auxiliar compete:

- a) — o serviço de protocolo em geral;
- b) — executar o serviço que lhe fôr distribuido pelo Diretor, cabendo-lhe tambem auxiliar, em tudo o que fôr necessario, ao contador e ao escriurario;

Art. 20º — O funcionario que efetuar qualquer pagamento não autorizado ou em desacordo com este decreto, será obrigado a indenisar o prejuizo que causar, além das penas em que incorrer pela falta praticada.

Art. 21º — Os funcionarios da Caixa, Diretor, Tesoureiro e Contador, poderão ser licenciados por motivo justo, a criterio do Secretario da Fazenda, sem direito a vencimentos.

§ 1º — O substituto desses funcionarios, quando houver, perceberá todo o estipendio do licenciado

§ 2º — O escriurario e auxiliar, unicamente por mo-

tivo de molestia terão direito a licença até 6 (seis) meses, com $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos vencimentos do cargo, desde que se submetam a exame por uma junta medica official.

§ 3º — O substituto perceberá $\frac{1}{3}$ (um terço) dos vencimentos do substituido.

Art. 22º — Os funcionarios da Caixa terão direito a 30 (trinta) dias uteis de férias, em cada ano, sem prejuizo do estipendio do respectivo cargo, concedidas pelo Director, que julgará da oportunidade dessa concessão. As férias poderão ser gosadas de uma só vez ou parceladamente, sempre de acôrdo com a direção da Caixa Bene-

CAPITULO III

Contribuições

Art. 23º — Os contribuintes obrigatorios pagarão a contribuição mensal correspondente a 1 (um) dia de vencimento, descontada em folha, até a importancia maxima de rs. 50\$000 (cincoenta mil réis) mensais, ainda que maior seja o vencimento diario. Ao vencimento não se juntará qualquer gratificação ou diaria, excedente do cargo proprio, nem será levado em conta o exercicio interino de qualquer função.

Art. 24 — Os descontos serão feitos pela Secretaria da Fazenda, na Capital; pela Delegacia do Tesouro do Estado, no Rio de Janeiro; e pelas coletorias estaduais, fóra da capital, na fórmula deste decreto e de modo que a arrecadação fique totalmente concluida e demonstrada até o dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 1º — Os descontos a favor da Caixa serão sempre uniformemente feitos, considerando o mês de 30 (trinta) dias, e por esse numero será dividido o vencimento do funcionario contribuinte, para dedução da quota correspondente a um dia. Quando exceder, na divisão, a importancia de rs. 50\$000 (cincoenta mil réis), será desprezado o excedente e deduzida somente essa quantia.

§ 2º — Os coletores, escrivães, fiscaes de coletorias e os funcionarios que perceberem vencimentos variaveis, contribuirão com a quota mensal relativa aos vencimentos ou percentagens de cada mês, nos termos do paragrafo an-

terior, prevalecendo, para efeito do peculio e empréstimos, a média obtida nos ultimos doze meses de contribuição consecutiva.

Art. 25° — Os funcionarios contribuintes que, por qualquer motivo, passarem a perceber vencimentos inferiores aos que já percebiam, continuarão contribuindo na razão dos vencimentos superiores, somente para gozarem da vantagem de maior peculio, contanto que assim o requeiram, antes de lhes serem deduzidas quaisquer contribuições de acôrdo com o vencimento inferior.

Art. 26° — O funcionario contribuinte que perder o cargo por abandono de emprego ou em virtude de sentença passada em julgado, em processo criminal, não contribuirá mais para a Caixa e perderá os favores a que tiver direito, bem como as contribuições com que houver concorrido, se deixar de contribuir, na fórmula do artigo seguinte, a contar da data da demissão ou da sentença passada em julgado.

Art. 27° — Os contribuintes que, pelo fato de não receberem vencimentos dos cofres estaduais, forem obrigados a pagar diretamente as mensalidades, deverão satisfazer os pagamentos a que estiverem obrigados, regularmente, sempre até o dia 15 (quinze) do mês que se seguir ao vencido.

§ 1° — Se o não fizerem dentro desse prazo, poderão ainda faze-lo dentro do prazo estabelecido pelo paragrafo seguinte, pagando mais uma multa de 20 % (vinte por cento) sobre a importancia devida.

§ 2° — Vencidas, porém, tres contribuições consecutivas e não pagas até o dia 15 (quinze) do quarto mês, serão eliminados de contribuintes e perderão todos os direitos e favores da Caixa, bem como as contribuições com que houverem concorrido.

§ 3° — Os contribuintes mencionados neste artigo deverão contribuir diretamente para a Caixa quando residentes na capital, por meio de guia visada pelo diretor, até o dia 15 (quinze) de cada mês que se seguir ao vencido, sob pena de exclusão nos termos do paragrafo anterior. Quando residirem no interior ou no Rio de Janeiro, deverão pagar as contribuições nas repartições mencionadas no artigo 24°, sempre dentro do prazo acima referido.

Art. 28° — Não contribuirão para a Caixa:

- a) — colaboradores, praça de pret, pessoal de equipagem dos escaleres e lanchas, jornaleiros das repartições, tipografos — respeitado o artigo 2º, letra b, deste decreto —, auxiliares extranumerarios, funcionarios em comissão e de comissão, contratados, provisorios, interinos, salvo os que estiverem contribuindo por força de leis anteriores;
- b) — funcionarios maiores de 50 (cincoenta) anos, exceto os que já estiverem legalmente contribuindo.

Art. 29º — Achando-se o funcionario contribuinte no goso de licença, sem vencimentos, ou não se lhe podendo descontar as contribuições, por motivos transitorios, serão todas descontadas por ocasião do primeiro pagamento, depois de cessados tais motivos.

§ 1º — Os contribuintes que, não sendo funcionarios do Estado, estiverem em função militar ou serviço de guerra, poderão liquidar as contribuições em atraso até 60 (sessenta) dias depois de dispensados do **mesmo serviço ou função**.

§ 2º — Ocorrendo o falecimento do contribuinte na vigencia desses motivos, serão as quotas devidas, acrescids dos juros de 6 % (seis por cento), descontadas, todas, do valor do peculio.

Art. 30º — Os serventuarios de cartorio, com direito á inclusão na Caixa, somente poderão ser admitidos como contribuintes, se provarem idade menor de 50 (cincoenta) anos, dentro de 4 (quatro) anos, contados da nomeação, pagando uma quota relativa á lotação dos cartorios em que servirem, calculada pela média dos 3 (tres) anos anteriores.

Paragrafo unico — O documento comprovante da lotação será uma certidão fornecida pelo Tribunal Superior de Justiça ou pelo Juizo competente.

Art. 31º — Os servidores da imprensa oficial do Estado sómente poderão ser inscritos como contribuintes, provando previamente idade menor de 50 (cincoenta) anos e, pelo menos, 3 (tres) anos de serviço consecutivo ou efetivo

à mesma imprensa, recolhendo uma quota reletiva ao estipendio mensal, devidamente comprovado por um atestado do diretor gerente.

CAPITULO IV

Inscrição

Art. 32º — A inscrição dos contribuintes e as declarações de familia ou do destino ou applicação do peculio, serão feitas perante a Diretoria da Caixa e registradas depois de despachadas pelo diretor.

§ 1º — O contribuinte é obrigado a declarar:

- a) — dia, mês, ano e logar do nascimento; nomes, data do nascimento e parentesco das pessoas que constituirem sua familia, inclusive o regime e data do casamento, se casado;
- b) — data de nomeação e cargo para o qual foi nomeado.

§ 2º — A instituição de beneficiario ou beneficiarios será feita por instrumento publico ou particular, com a firma devidamente reconhecida por tabelião, e imediatamente comunicada á Caixa pelo contribuinte, acompanhada de documentos comproborios da falta de herdeiros necessarios.

§ 3º — A comunicação de que trata o paragrafo anterior, depois de registrada, será arquivada por despacho do Secretario da Fazenda.

Art. 33º — Não havendo declarações do contribuinte, registradas na Caixa, o peculio sómente será pago mediante alvará do Juizo competente.

Art. 34º — Os contribuintes que, dentro do prazo de 3 (tres) meses da publicação deste decreto, não tiverem regularizado suas declarações, não gosarão das vantagens do emprestimo a prazo longo ou curto até que sejam cumpridas essas exigencias.

CAPITULO V

Peculios

Art. 35° — O peculio só será pago integralmente, após 3 (tres) anos de contribuições consecutivas, não antecipadas.

Paragrafo unico — Se o contribuinte falecer dentro do prazo acima marcado, o peculio será pago na seguinte base:

- a) — reduzido a $1/3$ (um terço) da importancia total, se o falecimento ocorrer dentro do primeiro ano;
- b) — reduzido á metade ($1/2$) da importancia total, se o falecimento ocorrer dentro do segundo ano;
- c) — reduzido a $2/3$ (dois terços) da importancia total, se o falecimento ocorrer dentro do terceiro ano.

Art. 36° — Os peculios serão distribuidos na seguinte base:

- a) — de 38:400\$000, se o contribuinte pagar a contribuição maxima, isto é, se a contribuição do falecido fôr equivalente ao vencimento mensal de 1:500\$000;
- b) — de 36:000\$000, se a contribuição do falecido fôr equivalente aos vencimentos mensais de 1:400\$000, inclusive, até menos de rs. 1:500\$000;
- c) — de 33:600\$000, se a contribuição do falecido fôr equivalente aos vencimentos mensais de 1:300\$000, inclusive, até menos de rs. 1:400\$000;
- d) — de 31:200\$000, se a contribuição do falecido fôr equivalente aos vencimentos mensais de 1:200\$000, inclusive, até menos de rs. 1:300\$000;
- e) — de 28:800\$000, se a contribuição do falecido fôr equivalente aos vencimentos mensais de 1:100\$000, inclusive, até menos de rs. 1:200\$000;
- f) — de 26:400\$000, se a contribuição do falecido fôr equivalente aos vencimentos mensais de 1:000\$000, inclusive, até menos de rs. 1:100\$000;
- g) — de 24:000\$000, se a contribuição do falecido fôr equivalente aos vencimentos mensais de 900\$000, inclusive, até menos de rs. 1:000\$000;

- h) — de 21:600\$000, se a contribuição do falecido fôr equivalente aos vencimentos mensais de 800\$000, inclusive, até menos de rs. 900\$000;
- i) — de 19:200\$000, se a contribuição do falecido fôr equivalente aos vencimentos mensais de 700\$000, inclusive, até menos de rs. 800\$000;
- j) — de 16:800\$000, se a contribuição do falecido fôr equivalente aos vencimentos mensais de 600\$000, inclusive, até menos de rs. 700\$000;
- k) — de 14:400\$000, se a contribuição do falecido fôr equivalente aos vencimentos mensais de 500\$000, inclusive, até menos de rs. 600\$000;
- l) — de 12:000\$000, se a contribuição do falecido fôr equivalente aos vencimentos mensais de 400\$000, inclusive, até menos de rs. 500\$000;
- m) — de 9:600\$000, se a contribuição do falecido fôr **equivalente** aos vencimentos mensais de 300\$000, inclusive, até menos de rs. 400\$000;
- n) — de 7:200\$000, se a contribuição do falecido fôr equivalente aos vencimentos mensais de 200\$000, inclusive, até menos de rs. 300\$000;
- o) — de 4:800\$000, se a contribuição do falecido fôr equivalente a vencimento mensal inferior a 200\$000.

Paragrafo unico — Quando, em um ano, ocorrerem tantos falecimentos que a Caixa não possa pagar todos os peculios devidos, o Estado completará a quantia necessaria; mas, efetuado o primeiro pagamento nessas condições, ficará, para o ano seguinte, restabelecida a tabela fixada no artigo 17 da lei 1.544, de 13 de julho de 1925.

Art. 37° — O peculio de que trata este decreto é impenhoravel e isento de imposto, e não responderá, de nenhuma fórmula, por compromissos do falecido, salvo pelos que forem contraídos com a propria Caixa.

Art. 38° — O peculio será pago sempre em dinheiro ou cheque bancario, por ordem escrita do Secretario da Fazenda e do diretor da Caixa, dentro de 30 (trinta) dias depois de requerido, sendo o pedido instruido com todos os documentos nos termos deste decreto.

§ 1° — A viuva, se não estiver desquitada, o herdeiro

ou o beneficiário requererá ao Secretario da Fazenda o pagamento do peculio, juntando a certidão de obito do contribuinte ou prova equivalente, se já não houver esse documento arquivado com o processo de pagamento de auxilio para o funeral.

§ 2º — Com a certidão de obito deverá ser apresentada a do casamento do falecido e do nascimento dos filhos; o beneficiário apresentará os documentos comprobatorios do que alegar.

§ 3º — Quando houver interessados menores, o peculio só será pago, mediante alvará do Juizo competente, que, resolverá sobre o destino da parte dos menores, independente do inventario.

§ 4º — O pedido de alvará poderá ser feito pelo representante dos menores, independente de procurador.

§ 5º — Quando os documentos referidos pelos paragrafos anteriores não corroborarem as declarações do falecido, inscritas na Caixa Beneficente, e houver qualquer divergencia, não se concederá o levantamento do peculio, até que fique provado a quem deverá ser entregue ou pago.

Art. 39º — Falecendo o contribuinte sem herdeiros ou beneficiarios nos termos deste decreto, o peculio reverterá em favor da Caixa de acordo com o art. 2º, letra *f*.

CAPITULO VI

Auxilio para funeral

Art. 40º — Além do peculio, a Caixa pagará, de uma só vez, um auxilio de rs. 1:000\$000 (um conto de réis) para o enterramento do contribuinte, desde que, por intermedio da Diretoria da Caixa, seja apresentado ao Secretario da Fazenda, requerimento instruido com a certidão de obito, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do falecimento.

Paragrafo unico — O auxilio para funeral, não reclamado dentro do prazo estipulado neste artigo, será pago com o peculio.

Art. 41º — Os requerimentos desse auxilio serão firmados por uma pessoa da familia do contribuinte, ou por

um funcionario estadual, contribuinte da Caixa Beneficente, com a firma reconhecida por tabelião no proprio requerimento que assinar.

§ 1º — Quando firmado por pessoa da familia do contribuinte, será declarado no requerimento o grau de parentesco com o falecido, e abonada a identidade por dois funcionarios contribuintes.

§ 2º — Se o recebimento desse auxilio fôr feito por um funcionario estadual contribuinte, responderá este, perante a Caixa e a familia do falecido, pela importancia recebida.

§ 3º — Poderá ser indenizado das despesas do enterro do contribuinte, até o maximo do auxilio, quem provar que efetuou o enterro e juntar os documentos das despesas que houver feito, dentro do prazo mencionado no artigo 40º.

CAPITULO VII

Empréstimos a prazo longo

Art. 42º — E' concedido o emprestimo a prazo longo aos funcionarios de nomeação efetiva ou inativos, contribuintes da Caixa.

Art. 43º — Somente terá direito a emprestimo a prazo longo o funcionario contribuinte que contar mais de um ano consecutivo de exercicio em cargo de nomeação efetiva.

Art. 44º — O prazo do emprestimo será de 36 (trinta e seis) meses, no maximo.

Paragrafo unico — Os emprestimos já contraidos para amortização em prazo menor, poderão ser desdobrados para um prazo maior, mediante juros respectivos, desde que seja feito requerimento nesse sentido ao diretor da Caixa.

Art. 45º — Serão contados juros de 1 % (um por cento) ao mês sobre o total do emprestimo, dividindo-se pelo numero de meses para ser descontada, em cada mês, a parte correspondente de juro e amortização.

Art. 46º — O emprestimo não poderá exceder da quantia equivalente a 3 (tres) meses de vencimentos do funcionario contribuinte, quando se tratar de quem tiver mais de 1 (um) ano e menos de 2 (dois) anos consecutivos de exercicio em cargo de nomeação efetiva;

§ 1º — O funcionario contribuinte que contar mais de 2 (dois) e menos de 3 (tres) anos consecutivos de exercicio em cargo de nomeação efetiva, poderá obter emprestimo até a importancia equivalente aos vencimentos de 4 (quatro) meses;

§ 2º — O funcionario contribuinte que contar mais de 3 (tres) anos consecutivos de exercicio, em cargo de nomeação efetiva, poderá obter emprestimo até a importancia equivalente aos vencimentos de 5 (cinco) meses.

Art. 47º — O funcionario contribuinte pagará mensalmente juros e amortisações do emprestimo, de modo que não exceda de 1/3 (um terço) de seus vencimentos.

Art. 48º — O funcionario contribuinte que contrair um emprestimo na base maxima do que lhe é facultado fazer, nenhum outro emprestimo poderá obter, sem que o primeiro esteja liquidado.

§ 1º — Excepcionalmente e sempre mediante a apresentação de documento comprovante da grande necessidade do interessado, será permitida, a juizo do Secretario da Fazenda e do Diretor da Caixa, a reforma do emprestimo anterior, desde que, dele, já tenha sido amortisada a metade do capital e juros.

§ 2º — Enquanto houver propostas de emprestimo a atender de novos contribuintes, não poderão ser concedidas reformas de emprestimos, salvo por motivo de morte de pessoa da familia do interessado, ou doença considerada grave por atestado firmado por medico do Departamento de Saude Publica do Estado, sempre respeitada a disposição final do paragrafo anterior.

Art. 49º — No caso de morte do contribuinte, o emprestimo, se houver, e não preencher as condições previstas no Capitulo IX, será descontado do peculio, que, em qualquer hipotese, garantirá a quantia emprestada, dispensados os juros a se vencerem.

Paragrafo unico — Serão tambem dispensados os juros das prestações ainda não vencidas sempre que o contribuinte liquidar antecipadamente o saldo do emprestimo que houver contraído.

Art. 50° — Os pedidos dos empréstimos serão feitos á Caixa Beneficente, mediante impressos apropriados, distribuidos aos interessados e encadernados em ordem, depois de atendidos.

Art. 51° — Os empréstimos a prazo longo não absorverão mais de rs. 800:000\$000 (oitocentos contos de réis).

Art. 52° — Os pedidos de empréstimos a prazo longo só serão atendidos nos dias uteis, a começar do dia 10 (dez) até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, sempre que houver saldo disponível, de acordo com o artigo anterior.

§ 1° — Os empréstimos a prazo longo serão, obrigatoriamente, atendidos no “guichet” da Caixa Beneficente, não sendo atendidos os pedidos de ordem de pagamento por intermedio de outra qualquer repartição.

§ 2° — Os descontos de amortizações serão feitos, obrigatoriamente, pelas repartições referidas no art. 24°, mediante aviso expedido pela Diretoria da Caixa.

§ 3° — O chefe ou responsável pelo serviço de pagamento ao contribuinte responderá, perante a Caixa, pela omissão do desconto ao contribuinte que perceber vencimentos em cheque.

Art. 53° — Não poderão obter empréstimo a prazo longo os funcionarios de comissão ou em comissão, os interinos e provisórios, os não contribuintes, os ex-funcionarios, embora continuem contribuindo, os em disponibilidade não remunerada, os servidores da imprensa oficial, os guardas civis e os serventuarios da justiça.

Art. 54° — O recebimento do empréstimo importa aceitação de todas as disposições deste decreto.

CAPITULO VIII

Empréstimos a prazo curto

Art. 55° — Os empréstimos a prazo curto serão feitos a qualquer servidor do Estado, em atividade ou não, contribuinte da Caixa Beneficente Jeronymo Monteiro, embora esteja devendo empréstimo a prazo longo, desde que tenha vencimento a receber do Estado, na Secretaria da Fazenda, correspondente ao mês do empréstimo.

Paragrafo unico — Os empréstimos a prazo curto so-

mente atingirão os vencimentos, excluídos quaisquer outros recebimentos a que o contribuinte, por qualquer título, tiver direito.

Art. 56º — O prazo desses empréstimos será de 30 (trinta) dias, no máximo.

Parágrafo unico — Não será concedido empréstimo a prazo curto sem que esteja liquidado e pago o anterior.

Art. 57º — Os empréstimos a prazo curto serão fornecidos mediante um desconto de 2 % (dois por cento) sobre a quantia emprestada, no ato do pagamento.

Art. 58º — O empréstimo não poderá exceder da quantia equivalente a 60 % (sessenta por cento) do saldo do vencimento a que o contribuinte tiver direito no mês em que entregar a sua proposta.

Parágrafo unico — Não será concedido empréstimo sobre os vencimentos dos meses imediatos ou não iniciados, exceto, como medida geral, por ordem escrita do Chefe do Poder Executivo.

Art. 59º — A quantia emprestada será descontada, integralmente de uma só vez, no ato de efetuar a Secretaria da Fazenda o pagamento dos vencimentos do contribuinte.

Art. 60º — No caso de falecimento do contribuinte sem direito a gozar das vantagens estatuidas no capítulo seguinte, o saldo restante do empréstimo que tiver obtido, será descontado do pecúlio.

Art. 61º — Os empréstimos a prazo curto serão concedidos mediante recibo passado pelo interessado num cheque especial fornecido pela Caixa Beneficente, no ato de recebimento da importância, com a rubrica do diretor da Caixa e devidamente visado pela Secção do Funcionalismo.

Art. 62º — Não gozarão os favores de empréstimos a prazo curto os contribuintes da Caixa Beneficente, quando não perceberem vencimentos pagos pelos cofres estaduais na Secretaria da Fazenda, os guardas civis e os oficiais do Regimento Policial Militar;

§ 1º — Serão, excepcionalmente, mantidos os empréstimos a prazo curto aos atuais servidores do Estado, não efetivos, que já estiverem no gozo desse favor.

§ 2º — Não serão concedidos empréstimos a prazo curto a quem não fôr contribuinte, excetuados os servidores que já estiverem no gozo desse direito.

Art. 63° — Os empréstimos a prazo curto serão atendidos, pelo menos, durante 3 (tres) dias em cada semana.

§ 1° — Para esse fim, os interessados apresentarão á Caixa Beneficente, o cheque mencionado no art. 61°, devidamente visado pelo Chefe da Secção do Funcionalismo, contendo as seguintes indicações:

- a) — nome do interessado;
- b) — cargo que exerce;
- c) — repartição onde trabalha;
- d) — quantia do empréstimo.

§ 2° — Depois de entregue a proposta, os interessados receberão um talão numerado e por esse numero serão convidados a receber o pagamento na Tesouraria.

§ 3° — Os interessados que, por qualquer motivo, não puderem escrever, deverão passar procuração em cartorio para que outrem assine o recibo em seu lugar.

CAPITULO IX

Fundo de resgate de empréstimos

Art. 64° — Serão descontados no ato das operações dos empréstimos a prazo longo e a prazo curto, além das percentagens mencionadas nos artigos 45 e 57 deste decreto, mais 0,25 % (um quarto por cento) sobre o total emprestado, para um fundo especial.

§ 1° — Esse fundo especial é destinado a resgatar o saldo dos empréstimos devidos por contribuintes que falecerem com direito a esse resgate;

§ 2° — Quando se tratar de primeiro empréstimo contraído, a longo prazo, pelo contribuinte, somente será levado ao fundo de resgate o saldo devido se, até a ocasião da morte o empréstimo já houver sido amortizado pelo menos em metade do capital emprestado.

§ 3° — Das importancias a levar ao fundo de resgate, serão excluidos os juros das prestações a se vencerem, e esses juros serão debitados ao titulo onde foram creditados na ocasião do empréstimo.

Art. 65° — O fundo especial de resgate começará a ser aplicado quando atingir á soma de rs. 30:000\$000 (trinta contos de réis).

Paragrafo unico — Somente serão resgataveis os empréstimos que, a partir desta data, forem contraídos com o pagamento da percentagem destinada ao fundo de resgate, respeitado o limite acima fixado.

CAPITULO X

Disposições Gerais

Art. 66° — As quantias deduzidas dos vencimentos e todas as rendas pertencentes á Caixa, arrecadadas pela Secretaria da Fazenda ou suas repartições auxiliares, serão recolhidas diariamente á Tesouraria da Caixa, mediante guia discriminativa dos descontos, assinada pelo contador geral do Estado.

Art. 67° — São isentos de selo estadual os requerimentos e documentos relativos á Caixa Beneficente, exceto os pedidos de empréstimo a prazo longo.

Art. 68° — Os donativos feitos á Caixa, quando consistirem em dinheiro, serão logo escriturados no livro caixa; quando consistirem em bens, sem a clausula de inalienabilidade, serão alienados pela Secretaria da Fazenda, mediante proposta do diretor da Caixa, sempre que convier; quando consistirem em apolices, serão escrituradas pelos seus valores, cumprindo ao tesoureiro receber os juros vencidos e escritura-los juntamente com as arrecadações.

Art. 69° — Os funcionarios do Estado incumbidos de descontos a favor da Caixa e pagamentos de ordens expedidas, respondem perante a Secretaria da Fazenda pelos prejuizos que causarem á Caixa Beneficente, até que esta seja indenizada pelo contribuinte responsavel.

Art. 70° — Sempre que o saldo disponivel da Caixa atingir, sem nenhuma responsabilidade, a rs. 600:000\$000 (seiscentos contos de réis) aplicar-se-á a terça parte em compra de apolices da divida publica, mediante proposta do Secretario da Fazenda, aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 71º — As compras de apolices, quando julgadas convenientes e oportunas, serão feitas por ordem escrita do Secretario da Fazenda, aprovada pelo Chefe do Poder Executivo, e incluídas discriminadamente no balancete da Caixa, mandado logo publicar, pela imprensa official.

Art. 72º — Quando o rendimento fixo de titulos da Caixa atingir a rs. 100:000\$000 (cem contos de réis) ou mais, anualmente, o peculio de cada contribuinte será augmentado de mais 10 % (dez por cento) sobre as quantias referidas no art. 36º, respeitada a restrição prevista no paragrafo unico do mesmo artigo.

Art. 73º — O Estado restituirá á Caixa Beneficente toda a importancia do saldo devedor verificado na data da publicação deste decreto, em prestações anuais até a importancia de rs. 180:000\$000 (cento e oitenta contos de réis), a partir do exercicio financeiro do ano de 1933, e pagará mais os juros de 6 % (seis por cento) ao ano sobre a quantia que tiver em seu poder, os quais deverão ser capitalizados de seis em seis meses.

Art. 74º — A Caixa Beneficente será representada em Juizo pelo Procurador da Fazenda Estadual.

Art. 75º — Serão cobrados, a titulo de taxa de expediente, rs. 4\$000 (quatro mil réis) por certidão expedida pela Caixa, desde que não exceda de 36 (trinta e seis) linhas, em papel formato 0,33x0,22. As linhas excedentes serão cobradas a rs. \$100 (cem réis) por linha.

Art. 76º — Os cheques para saque das quantias depositadas no Banco, em nome da Caixa, serão assinados pelo Secretario da Fazenda e pelo diretor da Caixa.

Art. 77º — Os ex-funcionrios e os funcionarios em disponibilidade não remunerada, que continuarem contribuindo e deixarem debitos de emprestimos, não poderão receber as contribuições mensais, sem as respectivas prestações do debito, como se estivessem em exercicio.

Art. 78º — Todas as despesas que se fizerem necessarias com os exames medicos previstos por este decreto, correrão por conta dos interessados, sem onus de especie alguma para a Caixa Beneficente.

Art. 79º — Os casos omissos serão resolvidos pelo Se-

cretario da Fazenda, ouvido o diretor da Caixa e com o parecer prévio do Procurador da Fazenda, que opinará em todos os casos de duvida. Do despacho do Secretario haverá recurso para o Chefe do Poder Executivo.

Art. 80° — As dividas deixadas por contribuintes exonerados e que não continuarem a contribuir serão levadas á conta "Patrimonio"; se, porém, forem readmitidos ao serviço publico estadual, o debito será integralmente descontado, acrescido dos juros de 8 % (oito por cento) ao ano, ainda mesmo que não voltem a contribuir.

Art. 81° — Nenhuma despeza será feita sem prévia autorização do Secretario da Fazenda.

Art. 82° — Não poderá servir no cargo de diretor ou contador da Caixa Beneficente quem não fôr contribuinte obrigatorio da Caixa ha mais de cinco anos consecutivos.

Art. 83° — Os antigos contribuintes da Caixa, que, antes deste decreto, tiverem perdido o direito de contribuir por força do que dispunha o artigo 13°, combinado com o paragrafo unico do artigo 14° da lei 1.544 de 13 de julho de 1925, poderão readquirir esse direito desde que dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste decreto paguem as quotas que deixaram de pagar, acrescidas de 10 % (dez) por cento e sejam julgados em satisfatorias condições de saude por uma junta medica oficial designada pelo Secretario da Fazenda, se tiverem mais de 50 (cincoenta) anos de idade.

Paragrafo unico — Findo esse prazo não será permitido o pagamento de contribuições, não satisfeitas na época propria.

Art. 84° — Emquanto não fôr restituído todo o deposito da Caixa, em poder do Estado, as gratificações e vencimentos de que trata este decreto serão pagas pelos cofres estaduais e descontados dos juros anualmente devidos pelo Estado.

Art. 85° — Os titulos da escrita da Caixa serão fixados por ordem do Secretario da Fazenda, mediante proposta do diretor da Caixa; e, uma vez assim fixados, não poderão ser alterados ou aumentados senão mediante nova ordem nas mesmas condições.

Art. 86º — Ficam revogadas todas as disposições em contrario e, expressamente, todas as leis e decretos, já publicados em relação á Caixa Beneficente Jeronymo Monteiro.

Vitoria, 25 de março de 1933.

JOÃO PUNARO BLEY
Fernando Duarte Rabello
Augusto Seabra Moniz
Mario Aristides Freire

TABELA DAS GRATIFICAÇÕES E VENCIMENTOS
ANUAIS DO PESSOAL DA CAIXA BENEFICENTE
JERONYMO MONTEIRO, A QUE SE REFERE O
ART. 6º DO DECRETO N. 3.494, DE 25 DE
MARÇO DE 1933

1 — Diretor (gratificação)	4:800\$000
1 — Tesoureiro (gratificação)	4:200\$000
1 — Contador (gratificação)	4:200\$000
1 — Escriturario (vencimento)	5:760\$000
1 — Auxiliar (vencimento)	4:800\$000
	<hr/>
	23:760\$000

